

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 221, DE 2004

Altera o art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2004, de autoria de Sua Excelência, o nobre Deputado Max Rosenmann, que promove alteração no parágrafo único do art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O referido Projeto prevê a possibilidade de conservação de livros e documentos da escrituração contábil mediante reprodução por microfilme ou em meio digital, o que hoje não é possível, devendo haver a guarda do original dos referidos livros e documentos.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação em 11 de agosto de 2005, a qual concluiu por sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação.

A matéria vem a esta Comissão para análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

F8F6DEA919

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, o art. 146, inciso III, da Carta Política estabelece que normas gerais em matéria de direito tributário devem ser veiculadas mediante lei complementar. Assim sendo, em que pese tratar-se de alteração à Lei nº 5.172, de 1966, tendo em vista o mandamento constitucional, faz-se necessário que a proposição seja apresentada sob a forma de lei qualificada.

Não se vislumbram, também, vícios de inconstitucionalidade.

Em relação à juridicidade, o Código Tributário Nacional exigia, em 1966, que os livros e documentos originais fossem objeto de guarda, tendo em vista que, naquele momento histórico, a tecnologia não se encontrava, ainda, apta a fornecer respostas adequadas a essa questão.

Além disso, o proponente argumenta que o Fisco da Alemanha adota medida semelhante, o que demonstra que não há qualquer prejuízo aos interesses da Administração Tributária Brasileira.

A técnica legislativa e a redação empregados estão perfeitamente adequadas às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA

F8F6DEA919

Relator

ArquivoTempV.doc

F8F6DEA919 | 